

Art. 4º Os Padrões Nacionais de Qualidade do Ar definidos nesta resolução serão adotados sequencialmente, em cinco etapas, conforme anexo I.

I - A primeira etapa, que compreende os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-1, vigora até 31 de dezembro de 2024.

II - Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediário PI-2 entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2025.

III - Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediário PI-3 entrarão em vigor 1º de janeiro de 2033.

IV -

Proposta 1 (MP): Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-4 entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2040, sendo possível a prorrogação desta data, uma única vez, por um período máximo de 4 (quatro) anos, desde que observado o procedimento e verificados os requisitos previstos no artigo 6º

Proposta 2 (CC/PR): Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários PI-4 entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2044, sendo possível a antecipação e prorrogação desta data, uma única vez, por um período máximo de 4 (quatro) anos, desde que observado o procedimento e verificados os requisitos previstos no artigo 6º (Gov. Federal – 2 votos, FNP, ANAMMA, Soc Civil – 2 votos ) Total: 6 votos

Proposta 3 (Abema/MMA): § 4º Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediário PI-4 e PF serão adotados de forma subsequente, cujas datas de entrada em vigor serão definidas em resolução do Conama, conforme estabelecido no Artigo 6º. (ABEMA – 2 votos, CNC, CNI) – Total: 4 votos

V - Os Padrões de Qualidade do Ar Finais - PF entrarão em vigor em data a ser definida em resolução do Conama, conforme estabelecido no Artigo 6º.

Art. 5º Para os poluentes Monóxido de Carbono - CO, Partículas Totais em Suspensão - PTS e Chumbo - Pb será adotado o padrão de qualidade do ar final, a partir da publicação desta resolução.

Art. 6º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá consolidar, em relatório, as informações disponibilizadas pelos órgãos ambientais estaduais e distrital referentes aos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar e aos Planos de Gestão da Qualidade do Ar, previstos respectivamente no Art. 7º e Art. 13 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, considerando os seguintes critérios:

I – evolução da qualidade do ar em nível nacional;

II – avaliação da implementação das medidas de controle de emissões de poluentes adotadas;

III – verificação do atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

IV – análise de viabilidade de adoção de padrão de qualidade do ar final, construída em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital.

§ 1º

PROPOSTA 1 (MMA/PR): O primeiro relatório a que se refere o caput deverá ser elaborado após a entrada em vigor de PI-3, e posteriormente a cada 4 anos, com apresentação na última reunião anual ordinária do CONAMA, indicando a viabilidade da adoção do padrão da qualidade do ar subsequente.

A análise de que trata o inciso IV pode ensejar recomendação de antecipação ou prorrogação do prazo estabelecido no inciso IV do art. 4º em no máximo 4 anos.

Caso seja verificada a viabilidade de antecipação do prazo de que trata o §4º ou adoção de padrão nacional de qualidade do ar final, conforme inciso V do art. 4º, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apresentará recomendação ao Conama, contendo proposta de resolução com data para adoção do padrão nacional de qualidade do ar subsequente. (votos: PR, MMA, Soc. Civil – 2 votos, FNP, ANAMMA) 6 VOTOS

PROPOSTA 2 (ABEMA): O primeiro relatório a que se refere o caput deverá ser elaborado em 2043. (votos: CNI, ABEMA – 2 votos, CNC) 4 VOTOS

O relatório a que se refere o caput deverá ser elaborado a cada 4 anos, a partir de 2043, com apresentação na última reunião ordinária do CONAMA, indicando a viabilidade da adoção do padrão da qualidade do ar PF.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, incluindo a participação dos setores representados na Câmara Técnica de Qualidade Ambiental do CONAMA, para tomada de subsídios, previamente à elaboração do relatório a que se refere o caput.

§ 5º

PROPOSTA 1 - Caso seja verificada a viabilidade de redução do prazo de que trata o §4º ou adoção de padrão nacional de qualidade do ar final, conforme inciso V do art. 4º, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apresentará recomendação ao Conama, contendo proposta de resolução com data para adoção do padrão nacional de qualidade do ar subsequente.

PROPOSTA 2 - Com base nas conclusões do relatório sobre a viabilidade da adoção do padrão nacional de qualidade do ar subsequente, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apresentará recomendação ao Conama, contendo proposta de resolução com data para a adoção do padrão nacional de qualidade do ar subsequente, observados os prazos-limite previstos no §§ 5º e 6º do art.

§ Xº Sendo a conclusão do relatório pela viabilidade da progressão imediata, a referida proposta de resolução estabelecerá o dia 1º de janeiro do ano subsequente como data para a entrada em vigor dos novos padrões de qualidade do ar.